



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9553 , de 04/12/2020

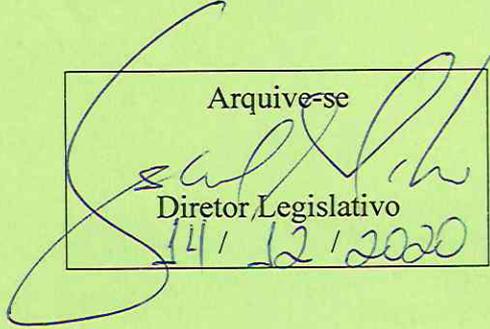
Processo: 84.426

### PROJETO DE LEI Nº. 13.101

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

14/12/2020



**PROJETO DE LEI Nº. 13.101**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 17/12/19	Parecer CJ nº: 1202		<b>QUORUM:</b> MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 17/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 17/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 17/12/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 417/2019

Processo nº 24.368-7/2016



Jundiaí, 04 de dezembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 8.672, de 15 de junho de 2016, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 09  
⑧

Processo nº 24.368-7/2016

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/12/2019

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Fay Sal  
Presidente  
17/12/19

APROVADO  
Fay Sal  
Presidente  
01/12/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.101

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 8.672, de 15 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 8.672, de 15 de junho de 2016, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

A medida se justifica tendo em vista que o envio das notificações na forma determinada pela Lei em tela, por meio de Aviso de Recebimento, se apresenta inexecutável em face dos valores a serem dispensados para tanto.

O valor atual da tarifa cobrada pelos Correios para a entrega de correspondência com Aviso de Recebimento é de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos) por unidade.

O volume médio de autuações esperado após a implantação dos radares de fiscalização eletrônica é de 35.000 (trinta e cinco mil) unidades/mês, totalizando uma despesa aproximada de R\$ 470.750,00 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, com postagens de Notificação de Autuação de Trânsito.

A postagem simples de correspondências tem o custo unitário de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos), totalizando a despesa mensal aproximada de R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Dessa forma, o gasto mensal previsto para envio das Notificações mediante Aviso de Recebimento é equivalente ao valor anual da previsão orçamentária para os serviços de correspondência de toda a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

Importante registrar, também, que a entrega de correspondência mediante Aviso de Recebimento obriga que a mesma seja efetuada somente quando houver alguém que possa receber a correspondência, o que poderá comprometer os prazos legais previstos na legislação federal de trânsito para fins de defesa do infrator.

Dessa forma, a imposição prevista na lei em tela não se justifica, eis que além do alto custo para a entrega da correspondência, a defesa do infrator poderá restar frustrada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Ademais, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro não exige a comprovação do recebimento da notificação pelo infrator, sendo exigido, tão somente, a demonstração da expedição da notificação, confirmado por meio do julgado a seguir transcrito:

“VOTO Nº: 974

Ap. Cível nº 761.749.5/6-00 - Ourinhos - 1ª Vara Cível

Apelante: PAULO SÉRGIO CORRÊA SOBRINHO

Apelado: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA 22ª CIRETRAN DE OURINHOS MULTA DE TRÂNSITO.

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE POSTALIZAÇÃO NO CORREIO. ANOTAÇÃO EM DOCUMENTO OFICIAL (DETRAN). SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 281 E 282 DO CTB. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**Ao teor do art 282 do Código de Trânsito Brasileiro não se exige a comprovação do recebimento das notificações, sendo suficiente a prova da postagem da comunicação ou a anotação no demonstrativo da multa, por parte do DETRAN Atos administrativos que gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.”**

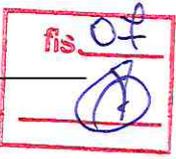
A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_19  
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.976.149</b>	<b>2.317.127.916</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.970.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.261</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.130.374.928</b>	<b>2.173.167.734</b>	<b>2.241.272.397</b>	<b>2.318.392.798</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.006.675</b>	<b>3.004.600</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.002.973</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.190.869.100</b>	<b>2.225.435.812</b>	<b>2.261.088.925</b>	<b>2.302.789.362</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>161.758.292</b>	<b>111.963.945</b>	<b>(60.494.172)</b>	<b>(52.268.077)</b>	<b>(19.816.528)</b>	<b>15.603.436</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			

Aumento Permanente da Receita			231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.458.117)</b>	<b>8.226.095</b>	<b>32.451.550</b>	<b>35.419.964</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

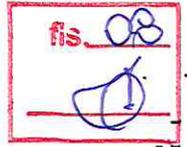
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						<b>IMPACTO NULO</b>
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos PA nº 24.367-7/2016-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que revoga a Lei Municipal nº 8.672/16, que prevê notificações de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 02/12/19



Processo 74.708

**LEI N.º 8.672, DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento-AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de junho de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento-AR, ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de dois mil e dezesseis (15/06/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Règistrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de dois mil e dezesseis (15/06/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0070/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.101, de autoria do Executivo, que revoga a Lei nº 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

A presente propositura tem o objetivo de proporcionar a economia em relação a cobrança de tarifas pelos Correios no envio de notificações de multas de trânsito, pois as mesmas representam os seguintes gastos médios:

<b>Tipo de Postagem/Valor (R\$)</b>	<b>Quantidade Média de Autuações por mês (R\$)</b>	<b>Valor Mensal Médio (R\$)</b>
Aviso de Recebimento – AR/ R\$ 13,45	35.000	R\$ 470.750,00
Postagem Simples – R\$ 1,95	35.000	R\$ 68.250,00

Lembramos que conforme o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, não se exige a comprovação do recebimento da notificação pelo infrator, sendo exigido, a prova da postagem da comunicação ou a anotação no demonstrativo da multa, por parte do DETRAN.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro o que nos mostra um impacto nulo com a presente ação.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indicio de responsabilidade na gestão pública do município.

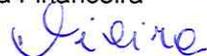
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

  
ANDREAA. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1202**

**PROJETO DE LEI Nº 13.101**

**PROCESSO Nº 84.426**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, revoga a Lei 8672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 07) e cópia da Lei Municipal 8672/2016.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0070/2019 apontou que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao lcaide iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, e objetiva revogar a lei que exige que o envio de notificação de multa de trânsito deve ser feita pelos Correios, com aviso de



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls.	11
proc.	

recebimento – AR ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ).

Observamos que a Lei Municipal 8672/2016 foi objeto de ADIN, proposta pelo Prefeito Municipal, que foi julgada improcedente pelo TJSP (ADIN 2142372-79.2016.8.26.0000 – juntamos cópia) e a decisão foi mantida pelo E. STF (RE 1050163/SP – juntamos cópia).

A Lei Municipal prevê não de forma exclusiva que a notificação seja feita por carta com AR, mas permite também o envio por endereço eletrônico do infrator.

A justificativa do Alcaide é no sentido do elevado custo de envio de carta com AR. Nesse ponto alertamos, nos termos do artigo 320, do CTB, que o custo para o encaminhamento da carta com AR (uma das formas de dar ciência ao infrator) é suportado pelo valor arrecadado das multas aplicadas e que deverá constar de relatório anual:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.



Logo, o custo com o envio de carta com AR é suportado pelo próprio sistema de autuação e, repita-se, não é a forma exclusiva para notificação do infrator.

Com tais ressalvas, no mérito dirá o Soberano Plenário.

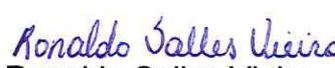
**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis. 125  
fis. 13  
PROC. [assinatura]

Registro: 2016.0000908906

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2142372-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.142.372-79.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.724

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 8.672/2016)

#### **PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE**

*Jundiaí. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.*

**Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – Constituição Federal e LOM.**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016, que “prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator”.*

**Competência legislativa.** *Lei municipal que não dispõe sobre trânsito, sendo descabido falar em competência privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedente do Eg. STF. Ausente o vício apontado.*

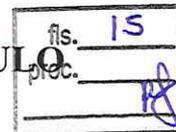
**Vício de iniciativa.** *Inocorrência. Diploma de origem parlamentar. Norma que não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade sob tal fundamento.*

**Indicação de fonte de custeio.** *Inexistência do vício alegado. O art. 320 do CTB prevê expressamente que as atividades de policiamento e fiscalização de trânsito serão custeadas pela receita arrecadada com a cobrança de multas. Não se verifica lacuna legislativa. Ademais, a própria noção de que a lei impugnada acarreta aumento de despesas não é certa e inequívoca, máxime levando-se em conta a possibilidade de envio de notificações por meio eletrônico.*

**Cassada a liminar anteriormente concedida. Improcedente a ação, na parte conhecida.**

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016** (fls. 11), que “*prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator*”.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há violação aos arts. 25, 167, I e II da Constituição Estadual; 176, I e II, da Constituição Federal, e 50 e 132 da Lei Orgânica Municipal. A norma impugnada acarreta aumento de despesas sem a indicação de recursos orçamentários próprios para o seu custeio. O aviso de recebimento implicará custo adicional de R\$ 2,40 para o envio de cada notificação. Afronta aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 111 da CE. Há vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, pois a lei versa sobre atividade da administração direta municipal, o que viola os arts. 24, §2º, 1 e 2; 47, I e II; 144 da CE. Competência para legislar sobre trânsito é da União, conforme os arts. 22, XI, da CF e 6º, caput, e XXIII da LOM. Norma pode impactar todo o orçamento municipal. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/10).

Concedida a liminar (fls. 19/20). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 26/52). Retificada a representação processual do autor (fls. 105/106). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 108/109). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência (fls. 113/119).

É o relatório.

## 2. Improcedente a ação, na parte conhecida.

### a) Quanto aos parâmetros de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade opera-se apenas e tão somente em relação à Constituição do Estado. Esta o único e exclusivo parâmetro de controle (“... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle” – DALTON SANTOS MORAIS – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) de validamente considerado para o exame da constitucionalidade da **Lei Municipal nº 8.672/16**.

Assim ensina **PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES**:

*“Atualmente, doutrina e jurisprudência negam a possibilidade de haver controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal. O confronto do dispositivo municipal pode ser arguido em face da Carta Estadual.”* (grifei - “Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 99/100).

De igual forma quanto à **Lei Orgânica Municipal**,

“... a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser proposta em face de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, já que esta se reveste de natureza comum, não constitucional. O processo de controle concentrado de validade constitucional só diz respeito a conflitos com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, entre as quais se inserem as Leis Orgânicas Municipais.” (grifei - op. cit. - p. 230).

Leitura diversa implicaria em violação ao art. 125, §2º, da Constituição Federal e aos arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual, além de configurar usurpação da competência exclusiva do Eg. Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, alínea 'a', da Carta da República).

Nesse sentido a jurisprudência do Pretório Excelso:

“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”

“Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.”

“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria

**Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.**

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III - Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. CELSO DE



fls.	18
Doc.	

MELLO).

Ressalte-se, compete **única** e **exclusivamente** ao **C. Supremo Tribunal Federal** apreciar ações diretas de inconstitucionalidade em que se tem como parâmetro a **Constituição Federal**.

Sequer quanto à ofensa a **Lei Orgânica Municipal** tem respaldo a pretensão do autor. Afronta a LOM **não** se trata de inconstitucionalidade, e sim eventual **ilegalidade**.

Como já decidiu este **C. Órgão Especial** em casos semelhantes:

*“Como é sabido, o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a cargo do Tribunal de Justiça do Estado, a lei municipal não pode ser impugnada em face da Lei Orgânica Municipal, ou da Constituição Federal, mas da Constituição Estadual, como estabelecem os artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.” (AC nº 2.223.948-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).*

*“Resta claro, assim, que é necessário o cotejo entre a Lei 1.316/1982 e a Lei Orgânica do Município para auferir a constitucionalidade da norma impugnada, o que significa dizer que o Decreto 4.389/2014 não confronta diretamente a Constituição Estadual, mas o faz de forma indireta ou reflexa, o que impede a continuidade dessa ação direta de inconstitucionalidade.”*

*“A Constituição Federal, em seu artigo 125, §2º estabelece que:”*

*‘Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.’*

*“Extrai-se, do §2º do referido artigo que a inconstitucionalidade deve ser entre a norma impugnada e a Constituição Estadual. Neste mesmo sentido são os artigos 74, XI e 90, caput da Constituição Estadual.”*

*“Desse modo, os dispositivos da Constituição do Estado, é que servem como parâmetro ao exame de constitucionalidade, em decorrência lógica da hierarquia legislativa existente, o que não se verifica no caso em tela. Da forma como exposto na inicial, o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4.389/2014, por violação ao princípio da legalidade, somente poderia ser apreciado após a análise da Lei 1.316/1982 à luz da Lei Orgânica do Município, o que significa que*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 131  
fls. 19  
proc. [assinatura]

*a inconstitucionalidade apontada se dá por via reflexa ou indireta.*” (AC nº 2.069.380-57.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 11.11.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

No mesmo sentido, ainda: ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.02.16; e ADIn nº 2.249.248-92.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 04.05.16, de que fui Relator.

Tão somente à luz da **Constituição do Estado** comporta exame a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Não conheço do pedido** quanto aos demais parâmetros apontados – Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

### **b) Quanto ao mérito**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016** (fls. 11), que dispõe:

*“Art. 1º - O envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR, ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997).”*

*“Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”*

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, a criação de despesa sem previsão de receita orçamentária, a incompetência do Município para legislar sobre trânsito, e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de administração.

Sem razão, porém.

### **b.1 – Quanto à usurpação de competência legislativa**

Requerente aduz violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF), inexistindo interesse local apto a justificar a criação da norma.

Dispõe a **Constituição Federal**:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:”*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls.	20
proc.	

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Inicialmente, convém ressaltar que a **competência suplementar** do Município abrange as matérias arroladas no **art. 24 da Constituição Federal**.

Raciocínio diverso implicaria **ilegítimo** esvaziamento das atribuições do Município, afrontando sua autonomia.

Este o posicionamento da doutrina mais autorizada:

*“A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal.” (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Podium – 3ª ed. – p. 886).*

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” (ALEXANDRE DE MORAES – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Atlas – 27ª ed. – p. 331).*

Como bem observado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, o **Eg. Supremo Tribunal Federal** já enfrentou a matéria:

*“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 335.607, pacificou o entendimento de que as condições para a cobrança de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, pelo Poder Público Municipal, não versam primordialmente sobre trânsito, mas sobre a validade de ato administrativo essencial no processo administrativo de aplicação de penalidade por infração a norma de trânsito.” (fls. 115)*

Confirmam-se excertos do precedente mencionado:

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21
proc.

*“Discute-se neste recurso a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar determinante das condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.”*

*“Não é nova a questão posta nos autos no Supremo Tribunal, que, em reiterados julgados, tem afirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI), salvo delegação nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República.”*

*“Registre-se, entretanto, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.374/ES, na qual se discutiu a validade constitucional de norma estadual que “estabelecia a obrigatoriedade de cobrança de multas aplicadas pelo DETRAN e DER somente após o recebimento de notificação via Correios” (art. 1º da Lei estadual n. 5.839/1999, DJ 16.2.2007), a matéria analisada nestes autos ganhou novos contornos.”*

*“Após o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, declarando a inconstitucionalidade dessa norma por contrariedade ao art. 22, inc. XI, da Constituição da República, com fundamento em precedentes deste Supremo Tribunal Federal (ADI 2.064/MS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.11.1999; ADI 2.328/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000; ADI 2.432-MC/RN, Relator o Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2001; ADI 2.010/MS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 5.10.2001; ADI 2.582/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003; ADI 2.644/PR, Relator o Ministro Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 17.9.2003; ADI 2.802/RS, Relator o Ministro Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003; ADI 2.814/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.2.2004), o Ministro Sepúlveda Pertence abriu divergência, argumentando: 'Ministro Gilmar Mendes, parece-me que, ao invés de ser uma lei de trânsito, é uma lei de processo administrativo para imposição de sanção administrativa que manda notificar o cidadão de que ele pode ser multado. Isso diz respeito à disciplina do trânsito? Entendo que não'(DJ 16.2.2007).”*

(...)

*“Na linha do que acima ponderado, verifico não versarem as condições para a cobrança de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, pelo Poder Público Municipal, previstas na Lei Municipal n. 12.616/1998 primordialmente sobre trânsito, mas sobre a validade de ato administrativo essencial no processo administrativo de aplicação de penalidade por infração à norma de trânsito.” (RE nº 335.607 AgR/SP – v.u. DJ-e 29.04.15 – Rel. Min. CARMEN LÚCIA).*

Assim como no caso examinado pelo Pretório Excelso, no presente feito **não** há falar em competência privativa da União.

A lei local **não** traz regras referentes ao tráfego de veículos ou à sua fiscalização. **Tampouco** disciplina a prevenção ou a repressão de infrações de trânsito. Cuida apenas de regras atinentes à notificação de multas, isto é, **ato administrativo** componente do procedimento administrativo de aplicação de penalidade por infração a normas de trânsito.

De outra parte, evidente a existência de **interesse local**. Inegável o caráter **salutar** da norma, eis que a obrigação de envio de carta com aviso de recebimento confere mais segurança ao procedimento, atendendo, destarte, ao postulado do **devido processo legal** – em benefício de todos os motoristas de Jundiaí. Além disso, de rigor observar que a possibilidade de comunicação por meio eletrônico prestigia o **princípio da eficiência**.

**Não** há falar, pois, em usurpação de **competência legislativa**.

**Ausente** o apontado vício de inconstitucionalidade.

#### b.2 – Quanto ao vício de iniciativa.

Quanto a este ponto, **não** há falar em inconstitucionalidade.

**Não** vislumbro, quanto a questão central desta ação direta de inconstitucionalidade – meras disposições sobre o envio de notificações de multa de trânsito –, o apontado vício de iniciativa.

A lei **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Nesse sentido:

*“Assim, **não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.**”*

*“No caso vertente, **a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.**”*

*“Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos*

*implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.” (grifei – ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).*

A **Lei Municipal nº 8.672/16** dispõe apenas sobre o procedimento de comunicação das notificações de multas de trânsito, **não** interferindo de modo algum nas **atividades administrativas** relacionadas ao tráfego de veículos automotores ou à circulação de pedestres na cidade de Jundiaí.

**Descabido** falar, portanto, em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Em caso similar, assim se pronunciou este **Eg. Órgão Especial**:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 50, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIn nº 0.252.396-87.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.12 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).*

**Não** restou caracterizada, pois, afronta ao princípio da separação de poderes.

**Ausente** o alegado vício.

Como **bem** observado pela D. Procuradoria, “... *leis municipais que disciplinam condições para cobrança de multas de trânsito não versam sobre organização administrativa, serviço público ou matéria orçamentária.*” (fls. 115).

Não há, *data maxima venia*, como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

### b.3 – Indicação de fonte de custeio

Aduz o Requerente que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade porque acarreta despesas (suposto adicional de R\$ 2,40 para cada notificação com aviso de recebimento – cf. fls. 04) sem prever a correspondente fonte de custeio.

Sem razão, porém.

É certo que, conforme a **Constituição Bandeirante**, as leis devem indicar a fonte de recursos para atender aos novos encargos criados. Confira-se:

*“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

Assim, leis que criam despesas devem indicar, ainda que **genericamente**, a fonte de custeio, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido, exemplificativamente: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; AI-ARG 446679, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**; RE 770329/SP, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 29.05.14.

Diante dessas considerações, uma primeira leitura do texto da **Lei nº 8.672/16** poderia conduzir à conclusão de que a norma seria aparentemente inconstitucional, haja vista que não foram apontados os recursos a serem utilizados no custeio das notificações com aviso de recebimento.

Porém, é preciso atentar-se ao fato de que o **Código de Trânsito Brasileiro**, em seu **art. 320**, prevê **expressamente** a **fonte de custeio** para as atividades de policiamento e fiscalização do trânsito:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	25
proc.	

*“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”*

Ora, é certo que os procedimentos de investigação de eventuais infrações – os quais compreendem, evidentemente, os **atos de intimação** dos condutores investigados – são englobados pelas atividades de “**policiamento**” e “**fiscalização**” a que se refere o **art. 320 do CTB**.

Assim, em última análise, as despesas com as **intimações** – bem como com a prática dos outros atos integrantes dos procedimentos de investigação e punição de infrações – são custeadas com a **receita** arrecadada com a cobrança das **multas de trânsito**.

**Razoável**, pois, concluir que **não** há nenhuma **lacuna** legislativa no tocante à **fonte de custeio** dos encargos criados pela **Lei nº 8.672/16**.

Além disso, há outro relevante ponto a se considerar: a própria noção de que a lei impugnada acarreta aumento de despesas **não** é certa e inequívoca.

Isso porque, nos termos de seu **art. 1º**, “*o envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento-AR, ou através do endereço eletrônico do infrator*” (grifei).

Ora, evidente que as notificações por meio eletrônico **não** geram custo adicional algum.

Além disso, nos termos dessa nova regra, as notificações que hoje são enviadas via correio – acarretando, por óbvio, despesas aos cofres públicos – poderão ser, doravante, transmitidas eletronicamente. Destarte, caso a Municipalidade faça uso preponderante dessa modalidade de notificação, poderá haver inclusive redução do montante destinado ao custeio dos atos de comunicação de infratores.

Nesse sentido, afiguram-se **razoáveis** as considerações apresentadas pela **Câmara Municipal**:

*“Considerando que o Autor apresenta como um dos sustentáculos desta ADIn a eficiência materializada na economicidade, é desmedida, e até mesmo contraditória, sua pressa em se debruçar sobre cálculos aritméticos voltados às modalidades de notificação postal impressa, estranhamento deixando passar ao largo a alternativa mais parcimoniosa, que é a possibilidade de adaptar o aparelho estatal para promover a notificação eletrônica.”*

*“Nesta senda, certamente, o resultado para o erário seria ainda mais*



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 138
fls. 26
proc. _____

*benéfico que a notificação postal na modalidade simples que o Autor tanto estima e quer preservar. O que a Lei Municipal 8.672 fez foi colocar em movimento a Administração Pública local que, neste tocante, jazia acomodada e indiferente ao expediente malsucedido de notificações que prevalecia antes da aprovação desta norma. Estamos certos de que não faltará a expertise necessária para a Secretaria competente operacionalizar o processo eletrônico de notificações, podendo relegar a notificação do Aviso AR somente aos casos residuais, em que, devido a situações excepcionais, o procedimento eletrônico restar inviabilizado ou insuficiente.” (fls. 50/51).*

Daí a **improcedência** da alegação de que a lei local atentaria contra os princípios da eficiência e legalidade.

Em suma, além da fonte de custeio dos atos de notificação de multas de trânsito já estar prevista em lei nacional, revela-se **altamente questionável** a própria noção de que a lei local acarretará aumento de despesas.

**Inviável** acolher o pleito de inconstitucionalidade com fulcro em tal fundamento.

Em resumo, **inexistem** vícios a macular a norma impugnada.

De rigor a **cassação** da liminar anteriormente concedida e o decreto de **improcedência** da ação, na parte em que conhecida.

**3. Julgo improcedente a ação, na parte conhecida. Casso a liminar anteriormente concedida.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator  
(assinado eletronicamente)

fls.	27
proc.	

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.163 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
**RECTE.(S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**RECDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S)** : FABIO NADAL PEDRO

**Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Prefeito do Município de Jundaí. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 29, 37, *caput*, 84, II e XXVII, e 167, I e II, da Constituição Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 12.616/1998. LEI PELA QUAL SE CRIAM CONDIÇÕES PARA A COBRANÇA, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE MULTAS SOBRE INFRAÇÕES COMETIDAS POR MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NORMAS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADI 2.374/ES. EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 335607 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO

RE 1050163 / SP

ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015.)

Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AI 694.299-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 13.8.2013; e AI 822349 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 08.4.2011, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. Ausência de normas de reprodução obrigatória. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do Tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei municipal 7.939/1997 e Lei Orgânica Municipal), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. II -

RE 1050163 / SP

fls.	29
proc.	

Agravo regimental improvido.”

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

Ministra Rosa Weber  
Relatora



fls.	30
proc.	

## *Supremo Tribunal Federal*

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1050163

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 03/02/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

CALLÉRIA CAVALCANTE MONTEIRO WITCZAK  
Matrícula 1191



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.426**

PROJETO DE LEI 13.101, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

**PARECER**

A Constituição do país confere aos municípios autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-12-2019.

**REJEITADO**  
17/12/19

  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PR-DL 01/2020

Em 03 de janeiro de 2020.

Exmo. sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

O Projeto de lei 13.101, do Prefeito Municipal – que revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento (AR) ou por envio ao endereço eletrônico do infrator – recebeu nesta Casa, da Comissão de Justiça e Redação, parecer contrário (cópia anexa), o que sujeita a proposta à seguinte disposição do Regimento Interno:

“Art. 139. (...)

(...)

§ 2o. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por inconstitucionalidade e/ou ilegalidade:

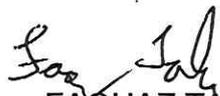
I – serão notificados:

a) o autor, através de cópia do parecer; e

b) o Plenário, na sessão ordinária imediata, durante o Pequeno Expediente;

II – sua aprovação dependerá do voto favorável suplementar de 1/7 (um sétimo) dos vereadores, arredondando-se para maior as frações verificadas.”

A V.Ex<sup>a</sup>. apresento, mais, os meus respeitos.

  
FAOUAZ TÁHA

Presidente

RECEBI  
Ass: Janalee  
Nome: Helma Janalee  
Em 03 / 01 / 20



**133ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02/2020**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**EXCLUSÃO DE ITEM DA PAUTA**

**PROJETO DE LEI 13.101 – PREFEITO MUNICIPAL**

Revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Autor do Requerimento: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de exclusão APROVADO.**



Processo 84.426



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.101**

*(Prefeito Municipal)*

Revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de dezembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 8.672, de 15 de junho de 2016.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e vinte (1º/12/2020).

*Fauz Tah*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.101**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 01 / 12 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Airton*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 22 / 12 / 2020

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 36  
Cru

Ofício GP.L n.º 329/2020

Processo SEI n.º 24.368-7/2016

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 86006/2020  
Data: 14/12/2020 Horário: 12:16  
Administrativo -

Jundiaí, 07 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
15/12/2020

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.553, objeto do Projeto de Lei n.º 13.101, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



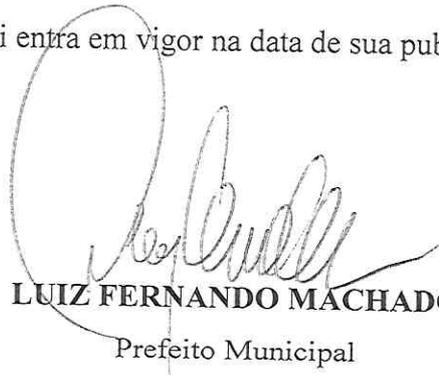
**LEI N.º 9.553, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020**  
*(Prefeito Municipal)*

Revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 8.672, de 15 de junho de 2016.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.101**

**Juntadas:**

fls. 02/08 em 12/12/19  
Fls. 09 em 12/12/2019 aff; fls. 10/30 em  
12/12/2019 afv; fls 31 em 19/12/19 hu ;  
fls 32 em 08/01/2020 hu fl 33 em 05/02/20  
fls 34 e 35 em 02/12/20 fl; fls. 36 a 37 em 14/12/20 fl

**Observações:**